



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2188735-46.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargada MARISA HIPÓLITO DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, ANDRADE NETO, PAULO AYROSA, LUIS FERNANDO NISHI, ADILSON DE ARAUJO E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2188735-46.2024.8.26.0000/50002

Comarca: Arujá - 2ª Vara

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargada: Marisa Hipólito de Aquino

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 11.323

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. frente a acórdão que negou provimento ao agravo interno de decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, em ação rescisória proposta em face de MARISA HIPÓLITO DE AQUINO.

Aduz a embargante que houve omissão no julgado, pois o erro de fato da decisão rescindenda não foi objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial. Aduz: *“embora o v. acórdão rescindendo tenha consignado reconhecido simulação, não há documentos nos autos da ação principal que evidenciem isso. Pelo contrário, conforme demonstrado na inicial, todas as provas produzidas nos autos apontam na direção oposta”* (fl. 02). Comprovou que houve efetivamente erro de fato e manifesta violação da norma jurídica, preenchendo cabalmente os requisitos do artigo 966 do Código Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. O julgado expressou de forma suficientemente clara, exaustiva e coerente a interpretação alcançada pela Turma Julgadora a respeito da matéria submetida a exame.

Nenhuma omissão se verifica no julgado, de modo a não deixar qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, restando evidente os fundamentos que levaram ao indeferimento inicial da ação rescisória proposta.

O julgado reiterou expressamente que o alegado erro de fato não foi demonstrado, ressaltando-se que, na verdade, a autora, ora embargante, aponta ter ocorrido erro de julgamento, o que não constitui fundamento para a ação rescisória.

Portanto, nada existe a complementar ou esclarecer, inexistindo ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator